



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.709 - RJ (2016/0152589-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BERNARDO CHIM ROSSI
ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ163454

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. PETIÇÃO INICIAL COM A DESCRIÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO ART. 17, §8º, DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I - Trata-se de ação civil pública cuja petição inicial imputou ao recorrido, então Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, a prática de ato de improbidade administrativa em função de peças publicitárias destinadas para fins diversos de divulgação de atos, programas, obras, serviços ou mesmo campanhas do Poder Legislativo, sem revelar qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social em seu bojo.

II - Delimitação, no acórdão recorrido, da questão fática que serviu de fundamento para a propositura da ação civil pública por improbidade administrativa. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial.

III - Na petição inicial, deixou-se claro que o recorrido teve motivação política e intuito de promoção pessoal e, por isso, houve dolo em conduta que supostamente violou os princípios da finalidade, da legalidade e da moralidade administrativa e se enquadra no art. 11, *caput* e I, da Lei 8.429/92.

IV - A presença dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa determina o recebimento da petição inicial em face, inclusive, do princípio do *in dubio pro societate* que se aplica nessa fase processual para conferir maior proteção ao interesse público. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018.

V - No curso do processo e somente após a fase de instrução é que se poderá concluir pela efetiva presença ou não do elemento volitivo necessário para o reconhecimento da prática do ato ímprobo imputado ao recorrido. Precedentes: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017 e REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 4/9/2014, DJe 15/10/2014.

VI - Considera-se indevida, assim, a rejeição da petição inicial pelo juízo de primeiro grau e a confirmação dessa rejeição pelo Tribunal de origem, por violação ao art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.

VII - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0152589-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.606.709 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 00049766520138190042 00100104812480158 201625101268

EM MESA

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : BERNARDO CHIM ROSSI
ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ163454

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BERNARDO CHIM ROSSI
ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ163454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.709 - RJ (2016/0152589-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em desfavor de BERNARDO CHIM ROSSI. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta-se, em síntese, que tramita na 4ª Vara Cível de Petrópolis ação popular n. 2009.042.02233-4, proposta contra a Câmara Municipal de Petrópolis e seu então presidente Sr. Bernardo Rossi, a qual versa sobre a utilização indevida de patrimônio público. Instaurou-se o Inquérito Civil n. 187/2001, encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça Cível de Petrópolis.

Alega que foram divulgadas mensagens de final de ano em diversos meios de comunicação com conotação meramente política, caracterizando o desvio de verba pública e consequentemente ato de improbidade administrativa.

Rejeitou-se a ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17, §8º, da Lei n. 8.429/1992 (fls. 129-141).

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 211-214), nos termos assim ementados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS. PUBLICAÇÃO DE HOMENAGEM AOS COLONIZADORES ALEMÃES. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. ART.17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 227-232), nos termos assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há no acórdão pontos obscuros, duvidosos, contraditórios ou omissos, sendo indisfarçável o propósito do embargante de rediscutir matéria clara e explicitamente dirimida no julgado. 2. Os Embargos Declaratórios com efeitos infringentes só têm cabida, excepcionalmente, quando se constata que houve erro a ser corrigido, hipótese aqui inócurrenente. 3. Não há, pois, omissão a ser sanada, mas sim mero inconformismo da parte vencida com o resultado do julgamento embargado. 4. Não há afronta aos princípios constitucionais a divulgação de publicidade em homenagem aos colonizadores alemães. Trata-se, como já destacado, de ato discricionário da Administração, não devendo o Poder Judiciário nele interferir, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 238-253). Sustenta a violação aos preceitos normativos contidos no artigo artigos 11, *caput* e inciso I, e 17, §§ 6º, 7º e 8º, e artigo 21 da Lei n. 8.429/1992.

Em resumo, alega o recorrente que: a) a ação de improbidade proposta tem fortes indícios, demonstrando de forma detalhada como se deram tais atos; b) ao justificar a rejeição da inicial, cabe ao magistrado verificar as condições para o prosseguimento da ação, não ingressando no mérito da causa; c) prevalece no caso em comento a supremacia do interesse público, devendo a presente ação ser recebida pois atuou o agente em desconformidade com os princípios constitucionalmente previstos; d) as verbas públicas no Município de Petrópolis são mal distribuídas, sobrando investimentos em publicidade e deixando à mercê o direito à saúde, educação e moradia dos munícipes; e) meros indícios são suficientes para propositura e posterior recebimento da ação, não sendo necessário lastro probatório amplo e profundo a respeito dos fatos; f) a inicial contempla todos os requisitos e deve ser admitida; g) o Superior Tribunal de Justiça entende que a presença de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa autorizam o recebimento da exordial; h) restou impossibilitado o Ministério Público de comprovar através das provas requeridas o que alegou na inicial em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial por Bernardo Chim Rossi (fls. 256-279).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.(fls. 305-308), em parecer assim ementado:

1. Processual Civil. Direito Administrativo. Recurso Especial. 2. Ação Civil Pública. Ausência de dolo. Desnecessidade do elemento subjetivo. Precedentes do STJ. 3. Reavaliação das provas apresentadas. Não incidência do Enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 4. Parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Por decisão monocrática (fls. 311-316), não se conheceu do recurso especial por força da aplicação do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o Ministério Público do Rio de Janeiro apresentou o recurso de agravo interno (fls. 323/328), sustentando, em resumo, que a irresignação recursal é eminentemente jurídica e, por isso, não se aplica o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Requerer, então, ao final, a reconsideração da decisão agravada para o conhecimento e provimento do recurso especial.

Intimado (fls. 329), o agravado não apresentou contrarrazões.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.709 - RJ (2016/0152589-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ao analisar de maneira mais detida os argumentos deduzidos no recurso especial, denota-se que a decisão monocrática de não conhecimento dele merece ser revista.

Como bem argumenta o recorrente, o Tribunal de origem manteve a sentença de indeferimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa, sob os argumentos de que: a) a aplicação das verbas publicitárias está pautada na discricionariedade da administração pública, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo; b) as qualificações do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, exige a presença de dolo, eventual ou genérico, direcionado a um determinado resultado; c) ausência de dano ao erário, na medida em que foi dado "provimento ao recurso dos réus para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor da ação popular".

No acórdão recorrido (fls. 212), denota-se que está bem delimitada a questão fática que serviu de fundamento para a propositura da ação civil pública por improbidade administrativa. Veja-se.

No caso em exame, vê-se, sem maior esforço, que o Ministério Público não aponta qualquer irregularidade na autorização e/ou contratação dos serviços de publicidade e divulgação, ou mesmo a prática de conduta dolosa pelo administrador público, sustentando, apenas, a utilização de verba pública para fins indevidos.

A bem da verdade, vê-se que a peça publicitária em questão está consubstanciada em Homenagem da Câmara Municipal aos Colonizadores Alemães por ocasião da data comemorativa do centenário da cidade de Petrópolis, não restando caracterizada, pois, a efetiva promoção pessoal ou o uso dissimulado da máquina administrativa, como instrumento de projeção política pessoal do réu.

Por certo, a aplicação das verbas publicitárias está pautada na discricionariedade da Administração Pública, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário.

Em função disso, ao contrário do que se entendeu na decisão monocrática de fls. 311-316, não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ora em julgamento. Afasta-se, por isso, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para impedir o conhecimento do recurso especial.

Além disso, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal (fls. 305-308), como se trata de acórdão que manteve o indeferimento da petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa, a violação dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente é matéria eminentemente de direito.

De acordo com o art. 17, §8º, da Lei 8.429/92, a petição inicial da ação civil pública somente será rejeitada se o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

No exercício da função de uniformizar a interpretação do mencionado dispositivo legal, esta Corte Superior firmou o entendimento consolidado de que, nesse momento processual, em sede de cognição não exauriente, aplica-se o princípio *in dubio pro societate*, para a maior proteção do interesse público. Veja-se.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE ILEGALIDADES. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta afronta ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado via Agravo Regimental/Interno.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é suficiente a presença de indícios do ato ímprobo para a propositura da ação de improbidade administrativa e que não se pode exigir prova cabal do dolo para o recebimento da demanda, apenas para a condenação, pois na fase inicial prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, que possibilita o maior resguardo do interesse público.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 24/05/2018)

Pois bem. No presente caso, a petição inicial da ação civil pública imputou ao réu, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, a prática de ato de improbidade administrativa em função de peças publicitárias destinadas para fins diversos de divulgação de atos, programas, obras, serviços ou mesmo campanhas do Poder Legislativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem revelar qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social em seu bojo.

Ao contrário do que se concluiu na sentença e no acórdão recorrido, na petição inicial (fls. 2-12), o recorrente deixa claro que o réu teve motivação política e intuito de promoção pessoal e, por isso, houve dolo em conduta que supostamente violou os princípios da finalidade, da legalidade e da moralidade administrativa e se enquadra no art. 11, *caput* e I, da Lei 8.429/92. Veja-se.

[...]

Observe-se que as publicações não foram realizadas para a divulgação de atos, programas, obras, serviços ou mesmo campanhas do Poder legislativo, daí não se revelando qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social em seu bojo. **Houve, na verdade, utilização de verba pública para finalidade indevida.** Explicamos!

Não bastasse o conteúdo totalmente alheio aos fins da administração pública, o que já foi reconhecido pelo Juízo da 4ª Vara de Petrópolis por várias vezes, **a foto da Câmara Municipal de Petrópolis foi utilizada como plano de fundo das referidas mensagens, o que demonstra a sua conotação meramente política.**

[...]

Na interpretação da norma transcrita, percebe-se que a sua finalidade é o caráter educativo, informativo ou de orientação social. Em sendo assim, a toda evidência, foi violado o princípio da finalidade, na medida em que **o demandado desobedeceu ao escopo previsto na norma, com o intuito de promoção pessoal.**

Dessarte, o administrador público não pode deixar de atender a finalidade legal pretendida pela lei, não tendo ele a ampla e irrestrita disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda.

[...]

O texto constitucional é o parâmetro de toda notícia veiculada com o emprego de verba pública. Assim, a publicidade institucional é limitada à divulgação de programas, obras, serviços e campanhas públicas, já que o conhecimento dessas informações é imprescindível ao controle popular do poder político exercido pelos gestores públicos. **A veiculação de notícias não se presta, assim, a finalidade de realização de homenagens à cidade, nem tampouco a festejos natalinos.**

O réu, noutras palavras, fez "mídia" com dinheiro público.

Por outro lado, ainda na esteira do artigo 37 da Carta da República, violou-se o princípio da legalidade. De acordo com o referido princípio, o administrador não tem opção de escolha na aplicação da lei, se encontrando condicionado aos estritos parâmetros legais.

[...]

No caso em tela, frente às considerações feitas, **conclui-se que as publicações de homenagem à cidade de Petrópolis e a seus colonizadores, bem como a divulgação de mensagens natalinas, extrapolam os limites da permitida publicidade institucional para se consubstanciar em veículo promocional dos administradores públicos da cidade de Petrópolis, em manifesta afronta aos princípios da administração pública.** (destaques não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes no original)

Da transcrição acima, denota-se que o ora recorrente deduziu os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, o que autoriza o recebimento da peça inicial em face, inclusive, do princípio do *in dubio pro societate*.

No curso do processo e somente após a fase de instrução é que se poderá concluir pela presença ou não do elemento volitivo necessário para o reconhecimento da prática desse ato ímprobo imputado ao recorrido.

Considera-se, portanto, indevida a rejeição da petição inicial pelo juízo de primeiro grau e a confirmação dessa rejeição pelo Tribunal de origem.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial.

2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que "para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público". (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes.

3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve "irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal". No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois "não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé".

4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ.

5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.

2. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação.

5. Com efeito, somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu, concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante;

(II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo.

6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite.

(REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/10/2014)

Não há dúvida, assim, da violação ao art. 17, §8º, da Lei 8.429/92, o que implica no conhecimento e provimento do recurso especial para determinar o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0152589-3

**AgInt no
REsp 1.606.709 / RJ**

Números Origem: 00049766520138190042 00100104812480158 201625101268

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : BERNARDO CHIM ROSSI
ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ163454

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BERNARDO CHIM ROSSI
ADVOGADO : JORDANI FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ163454

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.